INQUÉRITO 4.978 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. FLÁVIO DINO**
AUTOR(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES)	: SOB SIGILO
INVEST.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO

VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM, pela suposta prática dos crimes de calúnia (art. 138, *caput*, do Código Penal) e injúria (art. 140, *caput*, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com a causa de aumento prevista no art. 141, II e § 2º, do Código Penal, em razão de manifestações contra o Delegado de Polícia Federal Fábio Alvarez Shor.

Em 14/8/2024, em discurso proferido da tribuna parlamentar, durante as Breves Comunicações da sessão plenária da Câmara dos Deputados, o denunciado, exibindo fotografia do Delegado Fábio Alvarez Shor, afirmando tratar-se de *"abusador de autoridade da Polícia Federal"*, atribuindo-lhe a produção de *"relatórios absolutamente fraudulentos contra pessoas inocentes, inclusive contra Felipe Martins"*, e qualificou a atuação da

Polícia Federal como a de quem *"tem agido como bandido"*.

Em 16/8/2024, o denunciado reproduziu o teor dessas acusações em publicação na rede social X, afirmando: "vou continuar batendo FORTE em policial federal que age como BANDIDO e FORA DA LEI".

No dia 15/10/2024, em novo pronunciamento no Plenário, reiterou as mesmas imputações, chamando o Delegado de "covarde", divulgando o discurso, no mesmo dia, em seu perfil no Instagram.

Em 3/12/2024, em sessão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, voltou a exibir a fotografia do Delegado e a repetir as mesmas acusações, acrescentando que o Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Augusto Passos Rodrigues, seria "prevaricador".

Em razão da representação oferecida pelo Delegado Fábio Alvarez Shor, no dia 19/8/2024 (Evento 22, p. 16), o Min. FLÁVIO DINO determinou, na Pet 12.984, a instauração de inquérito para apuração dos fatos, autuado como este Inq. 4.978.

Em 13/11/2024, a autoridade policial apresentou relatório final, indiciando o denunciado, por três vezes, nos crimes de calúnia e injúria, com a causa de aumento do art. 141, II e § 2º, do Código Penal. Os fatos relativos à manifestação de 3/12/2024, por sua vez, foram apurados em apartado, a partir de representação do Diretor-Geral da Polícia Federal, Andrei Augusto Passos Rodrigues, e autuados como Petição avulsa 48.081, posteriormente reunidos a estes autos (eDoc. 22, fl. 149).

Em 3/3/2026, a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia em face do Deputado Federal Marcel Van Hattem, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia e injúria, em continuidade delitiva, com a causa de aumento do art. 141, II e § 2º, do Código Penal, em razão das manifestações dos dias 14/8/2024, 16/8/2024, 15/10/2024 e 3/12/2024.

A denúncia sustenta que, embora se garanta ao parlamentar o mais extenso direito de crítica, a prerrogativa foi exercida, no caso, de forma abusiva, na medida em que as manifestações não se limitaram a questionar a atuação institucional da Polícia Federal, mas tiveram por

propósito atribuir ao Delegado, de forma direta e reiterada, a autoria de conduta criminosa (fraude na elaboração de relatórios de investigação) e ofender lhe pessoalmente a honra subjetiva, inclusive fora do recinto parlamentar.

Foram formulados, ao final, os seguintes requerimentos:

> a) a notificação do denunciado para apresentar resposta preliminar à acusação, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/1990;
>
> b) o recebimento da denúncia, com a citação do acusado para oferecer defesa prévia, no prazo de cinco dias, conforme estabelecido no art. 8º da Lei nº 8.038/1990;
>
> c) a deflagração da instrução criminal, com a oitiva da vítima e, ao final, a procedência do pedido, com a condenação do denunciado às sanções cominadas ao delito imputado; e
>
> d) a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos do art. 91, I, do Código Penal e do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Em 13/5/2026, a Defesa de Marcel Van Hattem ofereceu resposta preliminar, arguindo, em síntese: (i) a inépcia da denúncia, por não individualizar, entre as quatro manifestações narradas, qual trecho de cada uma configuraria calúnia e qual configuraria injúria, tampouco em qual delas incidiria a majorante do art. 141, § 2º, do Código Penal; (ii) a atipicidade da conduta por incidência da imunidade parlamentar material (art. 53, caput, da Constituição Federal), sustentando que todas as manifestações foram proferidas no exercício do mandato ou em decorrência direta dele; (iii) o anúncio de futura exceção da verdade (art. 138, § 3º, do Código Penal) quanto à imputação relativa a Felipe Martins, instruída com comunicado do *U.S. Customs and Border Protection* de 10/10/2025, que concluiu não ter aquele cidadão ingressado nos Estados

Unidos na data referida na fundamentação de sua prisão; (iv) a ausência de vínculo pessoal entre o denunciado e o ofendido apto a configurar a conduta como ofensa de natureza subjetiva; e (v) requerimento de diligência prévia para esclarecimento dos critérios de prevenção entre as Petições 12.982, 12.983 e 12.984.

Em 19/5/2026, a Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação sobre a resposta preliminar, opinando pelo recebimento integral da denúncia. Sustentou que o juízo de recebimento é de mera delibação, não comportando exame aprofundado das teses de mérito antecipadas pela defesa, e que os documentos relativos à situação migratória de Felipe Martins não demonstram, por si sós, que o Delegado tenha fabricado documento falso, sendo tal questão objeto de apuração em ação penal distinta (AP 2.693), de minha relatoria.

O Min. FLÁVIO DINO vota pelo recebimento integral da denúncia, nos termos da seguinte ementa:

> Ementa: Direito processual penal. Inquérito. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PARLAMENTAR FEDERAL. CALÚNIA E INJÚRIA. CRIME CONTINUADO E MAJORANTES. OFENSAS E IMPUTAÇÃO DE CRIME A SERVIDORES PÚBLICOS. PROPAGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. INAPLICABILIDADE DE PLANO. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Denúncia oferecida contra Deputado Federal pela suposta prática dos crimes de calúnia (art. 138, caput, do Código Penal) e injúria (art. 140, caput, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), com as causas de aumento previstas no art. 141, II e § 2º, do Código Penal. A imputação compreende quatro episódios, ocorridos em 14/8, 16/8, 15/10 e 3/12/2024, relacionados à atribuição da prática de abuso de autoridade a Delegado de Polícia Federal e a

expressões reputadas ofensivas, proferidas em órgãos parlamentares e divulgadas em redes sociais.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se são necessárias diligências para a definição da prevenção, nos termos do art. 69, caput, do RISTF; (ii) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP; e (iii) saber se a imunidade parlamentar material prevista no art. 53, caput, da Constituição impede, desde logo, o recebimento da denúncia.

III. Razões de decidir

3. A prevenção decorre da distribuição realizada nos termos do art. 69, caput, do RISTF, consideradas a conexão probatória e a continência apontadas pela autoridade policial, sendo desnecessárias novas diligências para a sua definição.

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois individualiza os fatos e suas circunstâncias temporais, indica os meios de execução, reproduz as manifestações reputadas delituosas e especifica as causas de aumento imputadas, permitindo ao denunciado conhecer a acusação e exercer a defesa.

5. A imunidade parlamentar material prevista no art. 53, caput, da Constituição pressupõe vínculo entre a manifestação e o exercício regular do mandato, conforme a teoria funcional da imunidade, consagrada na jurisprudência do STF. No caso, a atribuição de prática criminosa ao servidor público e as expressões reputadas ofensivas, inclusive quando posteriormente reproduzidas em redes sociais, não autorizam, nesta fase, o reconhecimento imediato da imunidade.

6. A apreciação da exceção da verdade e a análise do elemento subjetivo dos delitos dependem do exame da prova e devem ser realizadas no curso da instrução, não constituindo

fundamento, nesta fase, para a rejeição da denúncia.

IV. Dispositivo

7. Denúncia recebida.

É o breve relato.

1. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL PREVISTA NO ART. 53, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na presente hipótese, igualmente, não há a incidência da imunidade parlamentar material prevista no artigo 53, *caput*, da Constituição Federal aos parlamentares, um vez que as condutas realizadas não guardam nexo com o exercício da função parlamentar.

As ofensas perpetradas ocorreram sem presença dos requisitos imprescindíveis para caracterização da inviolabilidade constitucional: (a) "nexo de implicação recíproca" e (b) "parâmetros ligados à própria finalidade da liberdade de expressão qualificada do parlamentar".

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, haja vista buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e as pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra afastamentos ou prisões arbitrárias e processos temerários. Essas imunidades, como destacado por PAOLO BISCARETTI DI RUFFIA, não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, no intuito de resguardá-la da atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais (*Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão:

Giuffrè, 1970, pp. 303-305).

Nessa linha, já lecionava RUY BARBOSA, nos idos de 1898:

> "O privilégio de que se trata é, portanto, um privilégio a favor do povo, um privilégio a favor da lei, um privilégio a favor da Constituição. Sempre se entendeu assim desde BLACKSTONE até BRUNIALTI, o mais recente dos tractadistas, que o qualifica de tão necessário quanto, nas Monarchias, a inviolabilidade do Monarcha... (...) longe de polos em situação privilegiada, a prerrogativa parlamentar, de facto, não fez mais que nivelar a deles à dos outros cidadãos (...) Assim se tem pronunciado, em toda a parte, na Inglaterra, na França, na Itália, nos Estados Unidos, em resoluções e sentenças que poderíamos citar, a jurisprudência dos parlamentares e Tribunaes, desde THOMAZ JEFFERSON, que disse: O privilégio não pertence aos membros da Camara, mas à Assembléa (Commentários à constituição federal brasileira. Vol. II. Saraiva: 1933, p. 41/42).

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento remonta ao século XVII e tem no sistema constitucional inglês sua origem, por meio da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no *Bill of Rights* de 1689. Ressalte-se, porém, que a declaração inglesa de direitos de 1688, Estatuto I, de Guilherme III e Maria II, no ato declaratório dos direitos e liberdades do súdito, já previa a autonomia dos membros do Parlamento, ao afirmar que as eleições deveriam ser livres e a liberdade de expressão, os debates e procedimentos no Parlamento não poderiam ser impedidos ou contestados em qualquer tribunal ou em qualquer lugar fora do Parlamento.

Posteriormente, tal previsão foi acolhida pela Constituição norte-

americana em 1787, que previu que os parlamentares não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidas em uma ou outra Câmara (art. 1º, seção 6).

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 concedia aos membros do Parlamento as inviolabilidades pelas opiniões, palavras e votos que proferissem no exercício de suas funções, bem como a garantia de o parlamentar não ser preso durante a legislatura, por autoridade alguma, salvo por ordem de sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital. Além disso, previa-se a necessidade de licença da casa respectiva para o prosseguimento da ação penal. Assim, textualmente, previa a Constituição de 25/3/1824:

> Art. 26. Os Membros de cada uma das Camaras são invioláveis pelas opiniões, que proferirem no exercício das suas funcções.
>
> Art. 27. Nenhum Senador, ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por Autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Camara, menos em flagrante delicto de pena capital.
>
> Art. 28. Se algum Senador, ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Camara, a qual decidirá, se o processo deva continuar, e o Membro ser, ou não suspenso no exercício das suas funções.

A Constituição da República de 1891 previa, em seus arts. 19 e 20, as imunidades material e formal, pois os parlamentares eram invioláveis pelas opiniões, palavras e votos, bem como não poderiam ser presos nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, salvo caso de flagrante em crime inafiançável. Era o seguinte o texto da Constituição de 24/2/1891:

> Art. 19. Os deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.
>
> Art. 20. Os deputados e os senadores, desde que tiverem recebido diploma até à nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Câmara respectiva, para resolver sobre a procedência da acusação, si o acusado não optar pelo julgamento immediato.

O capítulo II, seção I, da Constituição de 1934, em seu art. 31, previa a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, enquanto o art. 32 previa imunidades relacionadas à prisão e ao processo. Curiosamente, essas imunidades formais eram estendidas ao suplente imediato do Deputado em exercício. O texto da Constituição de 16/7/1934 determinava:

> Art. 31. Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício das funções do mandato.
>
> Art. 32. Os deputados, desde que tiverem recebido diploma até a expedição dos diplomas para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável. Esta immunidade é extensiva ao suplente immediato do Deputado em exercício.
>
> §1º A prisão em flagrante de crime inafiançável será logo communicada ao Presidente da Câmara dos deputados, com a remessa do auto e dos depoimentos tomados, para que ella

> resolva sobre a sua legitimidade e conveniência, e autorize, ou não, a formação de culpa.
>
> §2º Em tempo de guerra, os deputados, civis ou militares, incorporados às forças armadas por licença da Camara dos deputados, ficarão sujeitos às leis e obrigações militares.

A Carta de 1937 alterou o tratamento das imunidades parlamentares, pois, apesar de prevê-las, tanto a material quanto a formal, possibilitava a responsabilização do parlamentar por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

Os arts. 42 e 43 da Constituição de 10/11/1937 estipulavam, respectivamente, que, durante o prazo em que estivesse funcionando o Parlamento, nenhum de seus membros poderia ser preso ou processado criminalmente, sem licença da respectiva Câmara, salvo caso de flagrância em crime inafiançável; e que só perante sua respectiva Câmara responderiam os membros do Parlamento Nacional pelas opiniões e votos que emitissem no exercício de suas funções; não estariam, porém, isentos de responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia, injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime. Em seu parágrafo único, o art. 43 ainda estabelecia que, em caso de manifestação contrária à existência ou independência da Nação ou incitamento à subversão violenta da ordem política ou social, poderia qualquer das Câmaras, por maioria de votos, declarar vago o lugar do deputado ou membro do Conselho Federal, autor da manifestação ou incitamento.

Em 1946, a Constituição brasileira, consagrando regras mais democráticas, previa as clássicas prerrogativas parlamentares. Assim, a imunidade material foi prevista no art. 44 e as imunidades formais foram previstas no art. 45, determinando-se que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos (art. 44), e que, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam

ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos seriam remetidos, dentro de 48 horas,à Câmara respectiva para que resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

A Câmara interessada deveria deliberar sempre pelo voto da maioria de seus membros. A Carta ainda previa que, em se tratando de crime comum, se a licença para o processo criminal não estivesse resolvida em 120 (cento e vinte) dias, contados da apresentação do pedido, esse seria incluído em ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer (acrescentado pela EC n. 9, de 22/07/1964).

Em 1967, a Constituição Federal consagrou as imunidades material e formal no art. 34. Afirmava textualmente que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. Além disso, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderiam ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara. No § 2º do art. 34, porém, estabelecia que, se no prazo de 90 dias, a contar do recebimento, a respectiva Câmara não deliberasse sobre o pedido de licença, seria esse incluído automaticamente em ordem do dia e assim permaneceria durante 15 sessões ordinárias consecutivas, tendo-se como concedida a licença se, nesse prazo, não ocorresse a deliberação.

A Emenda n. 1, de 17/10/1969, denominada corretamente pelo Min. CELSO DE MELLO como a Carta envergonhada, e, posteriormente, a Emenda n. 11, de 13/10/1978, à Constituição Federal de 1967 alteraram a regulamentação das imunidades parlamentares, prevendo, em regra, que os deputados e senadores eram invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, porém, excepcionalmente, poderiam ser responsabilizados, no caso de crime contra a Segurança Nacional.

Também era prevista a impossibilidade (I) de prisão do parlamentar, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte,

salvo no caso de flagrante de crime inafiançável, e (II) de que fossem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara, e que, se a Câmara respectiva não se pronunciasse sobre o pedido, dentro de 40 dias a contar de seu recebimento, se teria como concedida a licença. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos deveriam ser remetidos, dentro de 48 horas, à Câmara respectiva, para que resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

A constituição anterior, porém, excetuava das imunidades os crimes contra a Segurança Nacional, para os quais o processo independia de licença da respectiva Câmara, podendo o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e analisando a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (EC n. 1, de 17/10/1969).

A redação original da Constituição Federal de 1988 previa as imunidades material e formal no art. 53, § 1º, § 2º e § 3º, determinando que os deputados e senadores eram invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, bem como, desde a expedição do diploma, não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. Ainda, disciplinava que, no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos seriam remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolvesse sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

Essa opção consciente do legislador constituinte originário na definição dessa imunidade formal em relação à prisão dos membros do Congresso Nacional poderia ter sido rediscutida na Revisão Constitucional de 1993/1994, mas, em que pese a apresentação de 143 propostas revisionais em relação ao art. 53, que prevê o conjunto de garantias e prerrogativas parlamentares, entre elas a relativa à prisão de parlamentares, como destacado pelo então relator da Revisão Constitucional e, posteriormente, Ministro desta CASA, NELSON JOBIM:

> "a grande maioria das propostas revisionais, referentes ao art. 53, tem como escopo manter o instituto da imunidade parlamentar no tocante às inviolabilidades (imunidade material), fixando no próprio texto constitucional seu alcance também para a área civil. As várias alterações propostas foram no sentido de substituição da então necessária 'licença prévia' para iniciar os processos contra parlamentares pela possibilidade posterior de sustação da ação penal por maioria absoluta da Casa respectiva" (CONGRESSO REVISOR – Relatoria da Revisão Constitucional. Pareceres produzidos. Histórico. Tomo I, Brasília, 1994).

O Parecer 12 foi apresentado pelo Relator em 17/1/1994, porém não foi apreciado e o texto do art. 53 foi mantido integralmente.

Em 2001, as garantias dos congressistas foram rediscutidas pelo Congresso Nacional, resultando na aprovação da EC n. 35, de 20/12/2001, que alterou substancialmente a redação do art. 53, acrescentou expressamente a "inviolabilidade civil e penal" para a imunidade material e substituiu a imunidade processual em relação ao processo, nos termos anteriormente sugeridos pela Revisão Constitucional, ou seja, revogando a necessidade de licença prévia para o processo de parlamentares e possibilitando, somente para os crimes praticados após a diplomação, a sustação da ação penal por maioria absoluta dos membros da casa, desde que devidamente provocada por iniciativa de partido político nela representada. Não houve alteração em relação à imunidade formal quanto à prisão dos congressistas.

No Brasil, a análise histórica demonstra que somente em momentos de exceção, com o afastamento da plena Democracia, as imunidades parlamentares foram cerceadas pelas Cartas de 1937 e 1969 (EC n. 01).

Esta SUPREMA CORTE, da mesma forma, de longa data tem se

defrontado com a apreciação de embates jurídicos em torno da aplicação do instituto sob análise. Nesse sentido, em julgamento histórico, no ano de 1914, em habeas corpus impetrado por RUY BARBOSA, em causa própria e em defesa da imunidade material dos parlamentares, mesmo no Estado de Sítio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a importância da referida prerrogativa, então sob ataque do Poder Executivo, e a necessidade de sua manutenção para o "equilíbrio do regimen político da federação brasileira" (HC 3.536/RJ, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/1914).

Já sob a égide da Carta de 1946, o Min. SAMPAIO COSTA, convocado para relatar o HC 34.467/DF, em acórdão de 1956, advertiu que:

> (...) a verdade é que as imunidades parlamentares assentam em razões de ordem pública e política, no interesse geral da coletividade. Não são um privilégio pessoal do deputado ou do senador. Tampouco um direito subjetivo, ou mesmo uma garantia individual. São atributos inerentes a função do cargo legislativo (…). (HC 34.467/SE, Rel. Min SAMPAIO COSTA,convocado, Plenário, j. em 24/9/1956, DJ de 17/1/1957).

O debate, longe de despertar interesse meramente histórico-literário, permanece atual nesta CORTE, que tem sido constantemente provocada a se manifestar sobre os limites da imunidade material dos parlamentares hospedada no art. 53, caput, da Carta da República; especialmente, sobre o caráter absoluto ou relativo das imunidades parlamentares materiais. Cada vez mais, na Turma, cada um de nós tem casos relacionados a parlamentares, o que nos traz a importante questão sobre qual é a natureza jurídico-política das inviolabilidades e a análise evolutiva dessa natureza jurídica que foi se alterando, e sua

aplicabilidade, ao longo das nossas Constituições, consolidada na Constituição de 1988. É essencial, na presente hipótese, analisar a conciliação realizada pelo texto de nossa Constituição em relação a duas grandes teorias sobre inviolabilidades parlamentares: a Blackstoniana e a de STUART MILL.

Em um excelente estudo monográfico sobre as imunidades parlamentares, o professor JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR discorre sobre ambas as teorias e como balizaram as previsões de imunidades em diversos ordenamentos jurídicos (Inviolabilidade parlamentar. São Paulo: FDUSP, 2018, p. 23-43).

Em meu entendimento, a Constituição de 1988 fez uma síntese dessas teorias, aplicando uma ou outra, dependendo da hipótese de incidência.

A primeira – Blackstoniana– foi inicial e surgiu com a previsão do art. 9º, do Bill of Rights, de 1689: *"a liberdade de discurso e debates de procedimentos no Parlamento não deve ser contestada ou questionada em qualquer Corte ou lugar fora do Parlamento"*. Analisando essa disciplina legal, o art. 9º, do Bill of Rights, WILLIAM BLACKSTONE afirmava – e a partir daí se construiu toda uma teoria sobre as inviolabilidades – que não competia aos juízes determinar qual a amplitude dessa previsão, não competia ao Judiciário estabelecer a definição dessa inviolabilidade, a limitação, ou seja, estabelecer os próprios limites a essa inviolabilidade. Essa competência seria do próprio Parlamento, porque a verdadeira razão dessas inviolabilidades era impedir a ingerência dos demais Poderes e dos demais órgãos na atividade parlamentar. Na feliz expressão de BLACKSTONE, garantir ao Parlamento, enquanto elemento democrático da Constituição, a necessária proteção; proteção de manifestação, proteção de palavra, proteção de conduta parlamentar.

Essa concepção Blackstoniana estava intimamente ligada a uma cláusula espacial, ou uma cláusula geográfica, ou seja, a proteção de atuação dentro do Parlamento. E, dentro do Parlamento, seria absoluta a inviolabilidade das palavras, dos votos, das opiniões, obviamente,

proferidos enquanto discussão parlamentar.

O SUPREMO TRIBUNAL possui sólido entendimento, múltiplas vezes reiterado, no sentido de que tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa (Pet 6.156/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 28/9/2016; Inq 3.814/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe e 20/10/2014; RE 299.109 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 1º/6/2011; RE 576.074 AgR/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2011; Inq 1.958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJe de 18/2/2006).

Nessas hipóteses, a presença da "cláusula espacial" ou "cláusula geográfica" consagraria uma inviolabilidade absoluta.

Em seu voto, no Inquérito 3.814/DF, a eminente Relatora, Min. ROSA WEBER, afastou a necessidade de análise do nexo de causalidade, afirmando que: *"quando a ofensa é irrogada no recinto da Casa Legislativa esta Suprema Corte tem entendido ser absoluta a inviolabilidade*".

Com isso não se está a legitimar a ideia de uma total irresponsabilidade do mandatário popular, quando confrontado, na dialética política própria dos parlamentos, com o teor de suas manifestações.

O congressista está sujeito à censura política de seus pares e pode ser responsabilizado por eventuais excessos pela Casa Legislativa que o abriga, em consonância com o disposto no art. 55, § 1º, da Constituição Federal (Pet 6.587/DF,Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 18/8/2017; Pet 6.156/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ de 28/9/2016; Pet 5.647/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 26/11/2015; RE 600.063/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015).

Por outro lado, em outras hipóteses, nosso Direito Constitucional também admite a teoria iniciada com STUART MILL, em relação às palavras, opiniões e expressões manifestadas fora do Parlamento, ou seja,

quando ausente a "cláusula espacial".

Nessas hipóteses, é necessária, para a constatação da inviolabilidade, a presença de determinados requisitos, principalmente, o nexo causal entre o que foi dito, expressado ou criticado e o exercício do mandato, ou ainda, derivado da própria condição de parlamentar, principalmente, há a necessidade de análise se a manifestação guardou relação com as funções parlamentares ligadas à crítica política, prestação de contas ou informação do cidadão.

STUART MILL difere de BLACKSTONE exatamente porque entende que, independentemente do local onde estiver "ausência da cláusula espacial", incidirá a imunidade se as manifestações parlamentares pretendem levar ao cidadão, suas posições em relação a questões importantes da vida nacional, da vida pública, da vida governamental, se houver essa intenção, incidirá a imunidade, independentemente do local onde as palavras e opiniões forem proferidas.

Há necessidade, portanto, da análise da existência de nexo das finalidades das palavras e opiniões proferidas pelo parlamentar e o exercício de seu mandato. Ou seja, ausente a "cláusula espacial ou geográfica", a imunidade se relativiza. Dessa maneira, quando a declaração for feita em espaço extraparlamentar, a cláusula imunizante só é atraída nos pronunciamentos externados *propter officium* (Inq 2.874 AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 01/02/2013).

Há vários precedentes desta CORTE adotando esse posicionamento, iniciado após longos debates no Inquérito 390/RO, de relatoria do Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, detalhados, no Inquérito 1.024/PR, de relatoria do Min. CELSO DE MELLO e, mais recentemente, expostos no RE 600.063/SP, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, Redator p/ o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Plenário, DJe de 15/5/2015.

A interpretação realizada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao longo desses 37 anos da Constituição de 1988, compatibilizou as duas importantes teorias aplicadas no tema da inviolabilidade parlamentar, em defesa da importante questão da liberdade de expressão qualificada que

têm os deputados e os senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional.

Em alguns casos, bastará a presença da "cláusula geográfica"; em outros, exige-se o que esta SUPREMA CORTE denominou de "nexo de implicação recíproca". E, nessa última hipótese, incluo a necessidade não só desse nexo, mas, nos termos expostos pela teoria de STUART MILL, a presença de determinada finalidade das manifestações parlamentares, qual seja, levar ao eleitor sua prestação de contas, suas críticas a políticas governamentais, sua atuação de fiscalização, informações sobre sua atitude perante o Governo.

É certo, assim, que, a conduta em análise não se enquadra entre as hipóteses atrativas da incidência da referida imunidade, pois extrapola o desempenho da função legislativa. Efetivamente, nem sequer há "nexo de implicação recíproca", uma vez que as opiniões e as palavras proferidas pelo parlamentar foram externadas em local diverso da sua Casa Legislativa.

De fato, constituem ofensas que exorbitam os limites da crítica política e constituem abuso do direito à manifestação de pensamento, em integral descompasso com suas funções e deveres parlamentares.

O Deputado Federal extrapolou da sua imunidade parlamentar para proferir ofensas em descompasso com os princípios consagrados na Constituição Federal, cuja ilicitude deverá ser devidamente apreciada por esta SUPREMA CORTE.

A jurisprudência desta CORTE, portanto, é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, não incidindo, portanto, em relação às condutas típicas imputadas pela Procuradoria-Geral da República ao denunciado. Nesse sentido:

> "a veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento, para fins difamatórios, conferindo ampla divulgação (rede social) a conteúdo sabidamente falso, não encontra abrigo na nobre garantia constitucional da imunidade parlamentar, insculpida no artigo 53 da Lei Maior, e que protege a liberdade e independência dos eleitos para defender suas opiniões mediante suas palavras e votos"

> "Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do artigo 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. Precedentes. Inexistência da inviolabilidade em relação às condutas típicas imputadas pela PGR ao denunciado" (Pet 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/6/2021).

2. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

A inicial acusatória expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta Corte (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015; INQ 3204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015).

Nesse momento processual, o Poder Judiciário deve analisar – sem

olvidar a natureza particular do delito objeto da presente denúncia – se houve a observância dos requisitos essenciais da acusação penal realizada pelo Ministério Público, que deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, precisará apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo *(quando).* E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

Assim, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pelo Ministério Público contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (INQ 1990/RO, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, DJ de 21/2/2011; Inq 2482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 15/9/2011; Inq 3016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJ de 16/2/2011; Inq 2677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 21/10/2010; Inq 2646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJ de 6/5/2010).

Da mesma forma, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, deve estar presente a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014).

A denúncia expõe detalhadamente a acusação, nos seguintes termos:

> No dia 14 de agosto de 2024, no Plenário da Câmara dos Deputados, o denunciado proferiu um discurso contendo ofensas ao Delegado de Policia Federal Fábio Alvarez Shor, em razão de sua atuação funcional em inquéritos que tramitam no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.
>
> Confira-se o pronunciamento:
>
> > Sr. Presidente, caros colegas parlamentares, a situação em que nos encontramos no Brasil, no que diz respeito ao Estado de Direito, é crítica. Não à toa, ontem vieram a público todas as matérias de Glenn Greenwald, mostrando como os juízes auxiliares são capangas de Alexandre de Moraes e fazem aquilo que ele pede, inclusive confecção de laudos. Mas não é só no seu gabinete que há problemas, não. Na Polícia Federal também, e já chego lá.
> >
> > Hoje houve mandados de prisão para Allan dos Santos e Oswaldo Eustáquio. Ed Raposo também teve mandados de busca e apreensão e Marcos do Val, senador da República. Mariana Eustáquio, filha de Oswaldo Eustáquio, tem 16 anos de idade, deputado Otoni, e teve a casa invadida pela Polícia Federal, como, aliás, o líder da oposição, Jordy, contou que sua casa foi invadida por abuso de autoridade da polícia, que não bateu à porta, mas pulou a janela e bateu na porta do seu quarto. Líder da oposição na cama.
> >
> > Sabe o que todos esses têm em comum? Todos esses que estão perseguidos hoje pela Polícia Federal, todos eles divulgaram a foto de mais um abusador de autoridade da Polícia Federal, esse aqui, Fábio Alvarez Shor. Falei dele já ontem duas vezes, falei hoje mais uma na Comissão de

Relações Exteriores e falo aqui na tribuna mostrando a foto. E, se ele não for covarde, ele que veio também atrás de mim. Eles todos divulgaram. Mariana, inclusive, disse no seu post dos absurdos que ele fez contra seu pai.

E aqui não entra preferência, gosto ou não gosto do Oswaldo Eustáquio, do Allan dos Santos. Todos têm direito ao devido processo. O que fizeram com eles é errado! Os dois fora do país foram atingidos por supostamente disseminar *fake news*, vou ficar até segurando isso aqui, ou por atentado à democracia. Atentado à democracia é fazer isso aqui, que é Policial Federal, mas, na verdade, tem agido como bandido.

Não tenho medo de falar e repito: eu quero que as pessoas saibam, sim, quem é este dito Policial Federal que fez vários relatórios absolutamente fraudulentos contra pessoas inocentes, inclusive contra Felipe Martins, deputado Chico Alencar. Felipe Martins foi preso com base num documento encontrado em Word editável no laptop de Mauro Cid, listando como membro da comitiva presidencial que ia para a Flórida no final de 2022. Só que ele só estava no documento rascunho dos dias 7 ao 11, as versões 12 a 15 já não tinham ele. E ele estava no Brasil! Ele voou! Ele voou de Latam, o celular dele aqui, as torres da TIM deixavam isso claro, mas, mesmo assim, Fábio Alvarez Shor, no mínimo, foi incompetente e irresponsável ao pedir a prisão com base num documento apócrifo desse rascunho do cerimonial da Presidência.

E agora mais abuso de autoridade, indo atrás de uma adolescente de 16 anos e pedindo, e Moraes aceitando que é pior, a prisão da sua mãe caso ela use redes sociais e acusando todos esses que hoje estão perseguidos de corrupção de menores.

Senhor Presidente, onde vamos chegar? Onde

> precisamos chegar, deputado Chico Alencar, para que a esquerda também se manifeste contra esse abuso de autoridade, como o Glenn Greenwald fez nas suas matérias, com coragem, na Folha de S.Paulo, que há tantos anos estava calada sobre tudo o que está acontecendo.
>
> Por favor, Brasil, se manifeste! É preciso, senhor presidente! É preciso que fique público todos os abusos que estão sendo cometidos por bandidos, ditador de toga, policiais federais que não honram a corporação, membros do Ministério Público que têm as suas funções sequestradas por Alexandre de Moraes. E nada têm dito.
>
> Eu peço aqui da esquerda à direita, porque logo o autoritarismo que mira num lado atinge o outro e já está atingindo. Que, por favor, ajudem na defesa da verdadeira democracia, do Estado de Direito e da Justiça contra esses bandidos, e eu tenho imunidade parlamentar, deveria até começar dizendo isso, que estão agindo contra o povo brasileiro.
>
> Muito obrigado, senhor presidente.

Na mesma data, o denunciado divulgou o vídeo do discurso em seu canal no YouTube e no seu perfil na rede social Instagram, com a legenda "Quern é Fábio Alvarez Shor?". Dois dias depois, em sua conta na rede social X (antigo Twitter), ele postou recortes de manchetes jomalísticas sobre sua fala. Na legenda, escreveu o seguinte:

> Não me intimidarei. Vou continuar batendo FORTE em policial federal que age como BANDIDO e FORA DA LEI, ele, sim, maculando a instituição. A imunidade parlamentar, a Constituição e meus eleitores me autorizam. Aliás, me obrigam! Alias, essa associação está querendo proteger policiais federais que agem como

> bandidos, transgredindo a lei? Ela deveria REPUDIAR quem agride a corporação, não ser cúmplice dos abusadores de autoridade. Vergonha!

Tendo sido instaurado inquérito policial para a apuração das ofensas, apos representação da vítima (Oficio n. 3718536/2024 CINQ/CGRC/DICOR/P), o denunciado publicou, em seu perfil no Instagram, no dia 15.10.2024, vídeo de outro discurso proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, do qual se leem as seguintes referências:

> (...) e inclusive diz que eu poderia estar cometendo crime contra a honra ao chamar um covarde de covarde, um bandido de bandido... Porque é isso que o Policial Federal é ao atuar a margem da lei. Como faz sim Fábio Alvarez Shor, que cria sim, relatórios fraudulentos para, por exemplo, manter preso Felipe Martins... ilegalmente, sem fundamentação. [...] Senhor Presidente, eu quero aqui dizer que a covardia de Fábio Alvarez Shor é tamanha, é tamanha que no dia seguinte, no dia seguinte ao meu discurso, faz uma noticia de fato, não ele senhor presidente, mas o chefe de gabinete do delegado da Polícia Federal, que é o diretor da Policia Federal no Brasil. Aparelhamento, Deputada Bia Kicis, da Polícia Federal.

Por fim, as agressões foram reiteradas no dia 03 de dezembro de 2024, em sessão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, ocasião em que o denunciado, uma vez mais, assim se manifestou:

> [...] Foi esse o motivo da minha indignação. Porque aqui, senhor Presidente, o que levou a minha fala foi eu levantar essa foto aqui do delegado Fábio Alvarez Shor, que Vossa Excelência conhece. Fui à tribuna dizer que ele,

> sim, fez relatórios fraudulentos, baseado em informações falsas, mantendo Felipe Martins preso por seis meses, com base em documentos inseridos lá na alfândega americana por alguma autoridade americana, muito provavelmente, e talvez, não sei, tem que ser investigado com o conhecimento da Polícia Federal brasileira, não sei. E esse cidadão brasileiro, Felipe Martins, ficou preso seis meses com essa justificativa, além dos outros casos, como o da Mariana, só para me resumir esses dois casos gravíssimos em que atuou Fábio Shor, Fábio Shor, e que por isso mesmo, muito obrigado, e por isso mesmo merece toda a nossa indignação.
>
> Pois bem, eu disse depois que chamei na tribuna um policial, não a corporação, de bandido. Repeti, duas vezes depois, que eu estava sendo investigado por chamar um bandido de bandido, um covarde de covarde, porque eu não aceitava isso. Mas estava falando das funções dele, não o conheço pessoalmente, nada tendo contra a sua pessoa, mas eu tenho a imunidade parlamentar. Sim, para falar e para repetir uma quarta vez hoje. E, se há entendimento que eu estou fazendo crime contra a honra, por que o seu chefe da Polícia Federal, diretor-geral Andrei, que está aqui, não me prende agora em flagrante delito? Se é um crime contra a honra que eu estou cometendo, que me prenda [...]

Em suma, portanto, depreende-se nitidamente da denúncia as declarações tidas por caluniosas e injuriosas – devidamente transcritas na peça acusatória – bem como as ocasiões em que teriam sido proferidas pelo denunciado. Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão da imputação contra ele formulada e, por conseguinte, garantirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em conclusão, acompanho integralmente o eminente Relator. Não vejo inépcia; estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de processo penal. Não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

3. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELO TIPO PENAL DE CALÚNIA (ART. 138 DO CÓDIGO PENAL) E INJÚRIA (ART. 140 DO CÓDIGO PENAL), EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL), COM AS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NO ART. 141, INC. II (CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES), E NO § 2º (CRIME COMETIDO OU DIVULGADO EM QUAISQUER MODALIDADES DAS REDES SOCIAIS DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES), DO CÓDIGO PENAL.

Neste momento de análise do recebimento da denúncia, a justa causa se apresenta viável, como já detalhado pelo eminente Relator.

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria: Pet 9456, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/6/2021; Pet 9844, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal

Pleno, DJe de 18/8/2022; Pet 10409, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4215, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4146, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 5/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3156, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; Inq 2588, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013; e Inq 3198, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/8/2012.

Presente a justa causa para a instauração da ação penal, tendo em vista que não é própria desta fase processual a emissão de um juízo definitivo, com base em cognição exauriente, sobre a caracterização do injusto penal e da culpabilidade do denunciado, mas tão somente um juízo de delibação acerca da existência de um suporte probatório mínimo que evidencie a materialidade do crime e a presença de indícios razoáveis de autoria, não estando presentes as hipóteses de rejeição ou absolvição sumária.

O Ministério Público imputa a **MARCEL VAN HATTEM** a prática da conduta descrita nos arts. 138, caput, 140, caput, ambos do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71, CP), com a causa de aumento prevista no art. 141, inciso II e § 2º, do Código Penal.

A denúncia, igualmente, descreve **detalhadamente** a conduta do denunciado que se amoldaria ao tipo previsto para a infração penal:

> No dia 14 de agosto de 2024, no Plenário da Câmara dos Deputados, o denunciado proferiu um discurso contendo ofensas ao Delegado de Policia Federal Fábio Alvarez Shor, em razão de sua atuação funcional em inquéritos que tramitam no Supremo Tribunal Federal sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.
>
> Confira-se o pronunciamento:
>
> Sr. Presidente, caros colegas parlamentares, a

situação em que nos encontramos no Brasil, no que diz respeito ao Estado de Direito, é crítica. Não à toa, ontem vieram a público todas as matérias de Glenn Greenwald, mostrando como os juízes auxiliares são capangas de Alexandre de Moraes e fazem aquilo que ele pede, inclusive confecção de laudos. Mas não é só no seu gabinete que há problemas, não. Na Polícia Federal também, e já chego lá.

Hoje houve mandados de prisão para Allan dos Santos e Oswaldo Eustáquio. Ed Raposo também teve mandados de busca e apreensão e Marcos do Val, senador da República. Mariana Eustáquio, filha de Oswaldo Eustáquio, tem 16 anos de idade, deputado Otoni, e teve a casa invadida pela Polícia Federal, como, aliás, o líder da oposição, Jordy, contou que sua casa foi invadida por abuso de autoridade da polícia, que não bateu à porta, mas pulou a janela e bateu na porta do seu quarto. Líder da oposição na cama.

Sabe o que todos esses têm em comum? Todos esses que estão perseguidos hoje pela Polícia Federal, todos eles divulgaram a foto de mais um abusador de autoridade da Polícia Federal, esse aqui, Fábio Alvarez Shor. Falei dele já ontem duas vezes, falei hoje mais uma na Comissão de Relações Exteriores e falo aqui na tribuna mostrando a foto. E, se ele não for covarde, ele que veio também atrás de mim. Eles todos divulgaram. Mariana, inclusive, disse no seu post dos absurdos que ele fez contra seu pai.

E aqui não entra preferência, gosto ou não gosto do Oswaldo Eustáquio, do Allan dos Santos. Todos têm direito ao devido processo. O que fizeram com eles é errado! Os dois fora do país foram atingidos por supostamente disseminar *fake news*, vou ficar até segurando isso aqui, ou por atentado à democracia.

Atentado à democracia é fazer isso aqui, que é Policial Federal, mas, na verdade, tem agido como bandido.

Não tenho medo de falar e repito: eu quero que as pessoas saibam, sim, quem é este dito Policial Federal que fez vários relatórios absolutamente fraudulentos contra pessoas inocentes, inclusive contra Felipe Martins, deputado Chico Alencar. Felipe Martins foi preso com base num documento encontrado em Word editável no laptop de Mauro Cid, listando como membro da comitiva presidencial que ia para a Flórida no final de 2022. Só que ele só estava no documento rascunho dos dias 7 ao 11, as versões 12 a 15 já não tinham ele. E ele estava no Brasil! Ele voou! Ele voou de Latam, o celular dele aqui, as torres da TIM deixavam isso claro, mas, mesmo assim, Fábio Alvarez Shor, no mínimo, foi incompetente e irresponsável ao pedir a prisão com base num documento apócrifo desse rascunho do cerimonial da Presidência.

E agora mais abuso de autoridade, indo atrás de uma adolescente de 16 anos e pedindo, e Moraes aceitando que é pior, a prisão da sua mãe caso ela use redes sociais e acusando todos esses que hoje estão perseguidos de corrupção de menores.

Senhor Presidente, onde vamos chegar? Onde precisamos chegar, deputado Chico Alencar, para que a esquerda também se manifeste contra esse abuso de autoridade, como o Glenn Greenwald fez nas suas matérias, com coragem, na Folha de S.Paulo, que há tantos anos estava calada sobre tudo o que está acontecendo.

Por favor, Brasil, se manifeste! É preciso, senhor presidente! É preciso que fique público todos os abusos que estão sendo cometidos por bandidos, ditador de toga, policiais federais que não honram a corporação, membros do Ministério Público que têm as suas funções

sequestradas por Alexandre de Moraes. E nada têm dito.

Eu peço aqui da esquerda à direita, porque logo o autoritarismo que mira num lado atinge o outro e já está atingindo. Que, por favor, ajudem na defesa da verdadeira democracia, do Estado de Direito e da Justiça contra esses bandidos, e eu tenho imunidade parlamentar, deveria até começar dizendo isso, que estão agindo contra o povo brasileiro.

Muito obrigado, senhor presidente.

Na mesma data, o denunciado divulgou o vídeo do discurso em seu canal no YouTube e no seu perfil na rede social Instagram, com a legenda "Quern é Fábio Alvarez Shor?". Dois dias depois, em sua conta na rede social X (antigo Twitter), ele postou recortes de manchetes jomalísticas sobre sua fala. Na legenda, escreveu o seguinte:

Não me intimidarei. Vou continuar batendo FORTE em policial federal que age como BANDIDO e FORA DA LEI, ele, sim, maculando a instituição. A imunidade parlamentar, a Constituição e meus eleitores me autorizam. Aliás, me obrigam! Alias, essa associação está querendo proteger policiais federais que agem como bandidos, transgredindo a lei? Ela deveria REPUDIAR quem agride a corporação, não ser cúmplice dos abusadores de autoridade. Vergonha!

Tendo sido instaurado inquérito policial para a apuração das ofensas, apos representação da vítima (Oficio n. 3718536/2024 CINQ/CGRC/DICOR/P), o denunciado publicou, em seu perfil no Instagram, no dia 15.10.2024, vídeo de outro discurso proferido no Plenário da Câmara dos Deputados, do qual se leem as seguintes referências:

> (...) e inclusive diz que eu poderia estar cometendo crime contra a honra ao chamar um covarde de covarde, um bandido de bandido... Porque é isso que o Policial Federal é ao atuar a margem da lei. Como faz sim Fábio Alvarez Shor, que cria sim, relatórios fraudulentos para, por exemplo, manter preso Felipe Martins... ilegalmente, sem fundamentação. [...] Senhor Presidente, eu quero aqui dizer que a covardia de Fábio Alvarez Shor é tamanha, é tamanha que no dia seguinte, no dia seguinte ao meu discurso, faz uma noticia de fato, não ele senhor presidente, mas o chefe de gabinete do delegado da Polícia Federal, que é o diretor da Policia Federal no Brasil. Aparelhamento, Deputada Bia Kicis, da Polícia Federal.

Por fim, as agressões foram reiteradas no dia 03 de dezembro de 2024, em sessão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, ocasião em que o denunciado, uma vez mais, assim se manifestou:

> [...] Foi esse o motivo da minha indignação. Porque aqui, senhor Presidente, o que levou a minha fala foi eu levantar essa foto aqui do delegado Fábio Alvarez Shor, que Vossa Excelência conhece. Fui à tribuna dizer que ele, sim, fez relatórios fraudulentos, baseado em informações falsas, mantendo Felipe Martins preso por seis meses, com base em documentos inseridos lá na alfândega americana por alguma autoridade americana, muito provavelmente, e talvez, não sei, tem que ser investigado com o conhecimento da Polícia Federal brasileira, não sei. E esse cidadão brasileiro, Felipe Martins, ficou preso seis meses com essa justificativa, além dos outros casos, como o da Mariana, só para me resumir esses dois casos gravíssimos em que atuou Fábio Shor, Fábio Shor, e que por isso mesmo, muito obrigado, e por isso mesmo merece toda a

> nossa indignação.
>
> Pois bem, eu disse depois que chamei na tribuna um policial, não a corporação, de bandido. Repeti, duas vezes depois, que eu estava sendo investigado por chamar um bandido de bandido, um covarde de covarde, porque eu não aceitava isso. Mas estava falando das funções dele, não o conheço pessoalmente, nada tendo contra a sua pessoa, mas eu tenho a imunidade parlamentar. Sim, para falar e para repetir uma quarta vez hoje. E, se há entendimento que eu estou fazendo crime contra a honra, por que o seu chefe da Polícia Federal, diretor-geral Andrei, que está aqui, não me prende agora em flagrante delito? Se é um crime contra a honra que eu estou cometendo, que me prenda [...]

Os crimes imputados estão assim tipificados:

> **Calúnia**
>
> Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
>
> Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
>
> **Injúria**
>
> Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
>
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
>
> (...)
>
> Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-

> se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
>
> (...)
>
> II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;
>
> (...)
>
> § 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Ao comentar o tipo penal incriminador da calúnia, Guilherme de Souza Nucci destaca:

> "Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. Cremos que o conceito se tornou eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em "atribuir": caluniar significa atribuir e imputar também significa atribuir). Melhor seria ter nomeado o crime como sendo "calúnia", descrevendo o modelo legal de conduta da seguinte forma: "Atribuir a alguém, falsamente, fato definido como crime". Isto é caluniar. Vislumbra-se, pois, que a calúnia nada mais é do que uma difamação qualificada, ou seja, uma espécie de difamação. Atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime. É importante frisar que esse fato deve ser certo e determinado, não sendo admissível uma imputação aberta e vaga, sem que se consiga visualizar exatamente quem é caluniado. Na jurisprudência: STF: "1. O crime de calúnia exige

> narrativa de fato determinado direcionada a pessoa determinada. 2. Opiniões ou conceitos genéricos, ainda que ofensivos, expressos por narrador não caracterizam difamação ou injúria puníveis criminalmente quando não revelado a quem dirigidos" (AgR na Pet 7168, 1.ª T., rel. Rosa Weber, 07.12.2018, v.u.)" (NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, *E-book*, p. 706).

Acerca do elemento subjetivo do tipo, ainda, o citado doutrinador prescreve:

> "Pune-se o crime quando o agente agir dolosamente. Não há a forma culposa. Entretanto, exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo do tipo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia. Este elemento intencional está implícito no tipo. É possível que uma pessoa fale a outra de um fato falsamente atribuído a terceiro como crime, embora assim esteja agindo com animus jocandi, ou seja, fazendo uma brincadeira. Embora atitude de mau gosto, não se pode dizer tenha havido calúnia. O preenchimento do tipo aparentemente houve (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se "dolo específico")" (NUCCI, Guilherme de S. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2024, *E-book*, p. 708).

No caso presente, observa-se, consoante já destacado, que as falas proferidas pelo denunciado veiculam ofensas graves e sérias aptas a macular a honra objetiva do ofendido, Delegado de Polícia Federal, sendo o que basta para a deflagração da persecução penal e para o recebimento da exordial.

A análise pormenorizada acerca do dolo, como elemento subjetivo do tipo, deve preponderar quando do julgamento da ação penal, após o exercício, por parte do denunciado, de seu irrestrito e amplo direito à

defesa.

Nesse sentido, merece destaque assertiva da Procuradoria-Geral da República que bem pontua que:

> "Embora se garanta ao denunciado, como parlamentar, o mais extenso direito de crítica, do qual não se exclui a utilização de expressões ofensivas, a prerrogativa foi exercida, no caso, de forma claramente abusiva. É que, longe de contribuir para o debate sobre eventuais equívocos na atuação da autoridade policial, a fala do denunciado teve como único propósito o de aviltar-lhe a honra subjetiva, por meio do uso de expressões como "bandido" e "fora da lei", além da falsa referência ao abuso de autoridade.
>
> Em outras palavras, é manifesta a desproporção entre as ofensas dirigidas pelo denunciado ao seu desafeto e qualquer sentido político que, por meio delas, pretendesse legitimamente alcançar, além de excessiva a sua propagação em redes sociais, longe, portanto, dos recintos próprios das Casas Legislativas.
>
> A materialidade dos crimes está comprovada, conforme as Informações de Polícia Judiciária n. 144/2024 e 183/2024, que transcreveram os vídeos em que as ofensas foram registradas, pelo Relatório Técnico n. 27/2025 da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do MPF (em anexo), que coletou os vestígios digitais das postagens, que permanecem disponíveis para visualização de terceiros, assim como pelos elementos contidos no procedimento Avulso n. 48.081, igualmente em anexo.
>
> Ao inquérito foi juntado o termo de depoimento do ofendido, que relatou que, depois desses pronunciamentos no plenário da Câmara dos Deputados, criou-se uma onda de ataques em massa e mais intensos contra o depoente, estendendo-se, mais ainda, para seus familiares".

Por fim, destaque-se que, ao menos neste momento processual, presentes, em tese, as causas de aumento de pena previstas no art. 141, inc. II (contra funcionário público, em razão de suas funções) e no § 2º (crime cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores), do Código Penal.

PRESENTE, nestes termos, **A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL**, em relação ao acusado MARCEL VAN HATTEM, pela prática das condutas descritas nos arts. 138, *caput* (calúnia), 140, *caput* (injúria), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com a causa de aumento prevista no art. 141, II (contra funcionário público, em razão de suas funções), e no § 2º (crime cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores), ambos do Código Penal.

4. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelos artigos 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra MARCEL VAN HATTEM pela prática ddas condutas descritas nos arts. 138, *caput* (calúnia), 140, *caput* (injúria), em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), com a causa de aumento prevista no art. 141, II (contra funcionário público, em razão de suas funções), e no § 2º (crime cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores), ambos do Código Penal.

É o VOTO.